



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES

Av. Rio Grande do Sul, 458 – Centro CEP 89694-000 – FAXINAL DOS GUEDES – SC

Fone/fax (49) 3436-4300 – Site www.faxinal.sc.gov.br

CNPJ: 83 009 910/0001-62

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Comissão de Licitação do Município de Faxinal dos Guedes/SC

Interessado: **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**

EMENTA: IMPUGNAÇÃO QUANTO À AGRUPAÇÃO DOS OBJETOS LICITADOS EM LOTE ÚNICO E ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO RESPALDADA PELA LEGISLAÇÃO E PELA ECONOMICIDADE. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

A Comissão de Licitação do Município de Faxinal dos Guedes encaminhou para análise e manifestação jurídica a impugnação interposta pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 07/2025, que visa à **contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, benefício eventual, Faxinal Mais Renda, uniformes e material escolar, na forma de cartão eletrônico com chip ou tarja magnética.**

A impugnação questiona a estruturação do edital, alegando que a **aglutinação dos serviços em um único lote restringe a competitividade** e que as **exigências de qualificação técnica impostas às empresas gerenciadoras são excessivas e não proporcionais ao objeto licitado.**

Diante dessas alegações, a impugnação foi submetida para parecer jurídico, a fim de analisar a legalidade das disposições editalícias e a pertinência dos argumentos apresentados pela impugnante.

É o relatório.

PARECER



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES

Av. Rio Grande do Sul, 458 – Centro CEP 89694-000 – FAXINAL DOS GUEDES – SC

Fone/fax (49) 3436-4300 – Site www.faxinal.sc.gov.br

CNPJ: 83 009 910/0001-62

Insurge-se o impugnante **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, como bem mencionado em relatório, quanto ao fato de estar impedida de participar do certame, pelo não atingimento do quantitativo mínimo exigido como requisito de qualificação técnica do Edital.

Pois bem! Trata-se do Pregão Eletrônico nº 07/2025, cuja análise se desenvolverá com base nos fundamentos legais e técnicos que seguem.

adepto Pregão Eletrônico nº 07/2025, com base nos fundamentos legais e técnicos que seguem.

1. DA LEGALIDADE DA AGRUPAÇÃO DOS OBJETOS E DA MANUTENÇÃO DO LOTE ÚNICO.

A estruturação do certame por meio de um único lote está plenamente respaldada pela legislação vigente e pelos princípios da economicidade, eficiência e melhor gestão dos recursos públicos. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", expressamente autoriza o agrupamento de itens quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, como ocorre no presente caso.

A impugnação faz menção à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), que prevê a obrigatoriedade do parcelamento quando ele for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. No entanto, a mesma jurisprudência reconhece que **a Administração Pública pode optar pelo lote único, desde que apresente justificativa fundamentada**.

Neste caso, a escolha do modelo unificado tem embasamento na economicidade e no melhor gerenciamento dos benefícios, evitando a fragmentação da gestão e custos adicionais que comprometeriam a eficiência do contrato.

Além disso, há precedentes, como o Acórdão nº 297/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), que reconhecem que o **não parcelamento**



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES

Av. Rio Grande do Sul, 458 – Centro CEP 89694-000 – FAXINAL DOS GUEDES – SC

Fone/fax (49) 3436-4300 – Site www.faxinal.sc.gov.br

CNPJ: 83 009 910/0001-62

do objeto licitado é permitido quando há risco de perda da economia de escala, aumento dos custos de mobilização ou dificuldades no gerenciamento dos serviços prestados por mais de uma contratada. Esse é exatamente o caso presente, no qual a unificação dos benefícios sob uma única administração otimiza os recursos públicos.

Desta forma a adoção de um cartão único para a concessão dos benefícios justifica-se, sobretudo, pela economia de escala proporcionada, reduzindo custos operacionais e administrativos. A gestão fragmentada, com a emissão e manutenção de múltiplos cartões para vale-alimentação e auxílio, resultaria em um aumento expressivo de despesas, incluindo taxas de administração, manutenção de contratos distintos e maior complexidade no controle dos pagamentos. Além disso, a unificação permite um gerenciamento mais eficiente, evitando inconsistências e dificuldades operacionais que poderiam comprometer a efetividade na concessão dos benefícios aos servidores.

2. DA EXISTÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Diferentemente do alegado pela impugnante, **não houve ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**. O referido documento foi devidamente elaborado no curso do planejamento da contratação e embasou a definição do modelo adotado no certame. Contudo, por erro material, não foi publicado junto aos demais documentos. Essa situação não compromete a legalidade do edital, pois o estudo existe e encontra-se disponível para consulta.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 prevê a obrigatoriedade do ETP para contratações de grande vulto, de modo a demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução proposta. No presente caso, a Administração observou todos os requisitos legais e adotou a estratégia mais vantajosa para garantir economicidade e eficiência na gestão dos benefícios.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES

Av. Rio Grande do Sul, 458 – Centro CEP 89694-000 – FAXINAL DOS GUEDES – SC

Fone/fax (49) 3436-4300 – Site www.faxinal.sc.gov.br

CNPJ: 83 009 910/0001-62

Portanto, **não há qualquer irregularidade quanto à fundamentação técnica do edital**, uma vez que a escolha pelo lote único foi devidamente fundamentada e respaldada pelo estudo técnico elaborado previamente.

3. DA GARANTIA DE AMPLA CONCORRÊNCIA E NÃO RESTRIÇÃO AO CERTAME

A impugnante alega que a estrutura do edital restringe a competitividade, o que não se sustenta. O certame foi estruturado na modalidade de **Pregão Eletrônico**, garantindo transparência e amplitude na participação de empresas de qualquer localidade do país.

A opção por um único lote **não impede a concorrência**, uma vez que o mercado dispõe de diversas empresas capacitadas para administrar múltiplos benefícios de forma integrada, sendo essa uma prática consolidada no setor. Além disso, a **Administração Pública tem o direito de definir a melhor forma de contratação** para atender às suas necessidades, desde que observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A exigência de credenciamento de estabelecimentos no município também se justifica pela necessidade de **assegurar acessibilidade aos beneficiários e fomentar a economia local**, garantindo que os recursos financeiros destinados aos benefícios circulem dentro da comunidade.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o edital do **Pregão Eletrônico nº 07/2025** **respeita integralmente os princípios da legalidade, isonomia, economicidade e vantajosidade**, estando em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e as melhores práticas de contratações públicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES

Av. Rio Grande do Sul, 458 – Centro CEP 89694-000 – FAXINAL DOS GUEDES – SC

Fone/fax (49) 3436-4300 – Site www.faxinal.sc.gov.br

CNPJ: 83 009 910/0001-62

Assim, **INDEFERE-SE** a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as condições do edital, uma vez que sua estrutura está plenamente justificada e respaldada por estudos técnicos que comprovam sua legalidade e vantajosidade

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Faxinal dos Guedes/SC, 18 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente

ADRIANO FRANCISCO CONTI

Data: 18/03/2025 09:47:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADRIANO FRANCISCO CONTI

Subprocurador do Município de Faxinal dos Guedes

OAB/SC 32.161



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES

Av. Rio Grande do Sul, 458 – Centro CEP 89694-000 – FAXINAL DOS GUEDES – SC

Fone/fax (49) 3436-4300 – Site www.faxinal.sc.gov.br

CNPJ: 83 009 910/0001-62

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.,** nos exatos termos do parecer.

Faxinal dos Guedes/ SC, 18 de março de 2025.

JADER ADRIEL DANIELLI

Prefeito Municipal.